TC nº 72-003.272.16-39

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 02/15, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.271.16-76 e 72-003.272.16-39

2.902ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/06/2017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, tendo em vista a revogação do certame, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na edição de 21/05/2016, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que, de futuro, quando da publicação de nova licitação realizada em substituição à licitação revogada, observe a Instrução 02/2015 deste Tribunal, fazendo constar do comunicado de abertura da nova licitação que é em substituição à revogada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC 72-003.271.16-76 cuida de análise da Representação interposta pela empresa Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SP-SB/2016, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e Canais, através de equipes.

A Representante protocolou a Inicial com o objetivo de representar contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SP-SB/2016, alegando:

a) Ilegalidade da ausência de divulgação do valor estimado da contratação no Edital de Pregão, ou seja, não constou o valor estimado da contratação para a planilha que deverá fazer parte dos procedimentos;

b) qualificação econômico-financeira em desconformidade com o § 3º do artigo 31 da Lei Federal 8666/93 (item 5.4.”g” do Edital).

A Representante manifesta na denúncia a clara irresponsabilidade da Origem em excluir um dado relevante; c) Exigência ilegal da qualificação técnica (item 8.1.4, “d” do Edital), não previsto na Lei Federal nº 8666/93 e, por conseguinte, na Lei Municipal nº 13.278/02, ao determinar período de qualificação técnica.

Por derradeiro requereu o acolhimento do pedido, julgada procedente a Representação e que seja liminarmente suspenso o certame, previsto para o dia 29/04/2016, às 9 horas, ou ainda, anular ou retificar o Edital.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle em sua manifestação entendeu improcedente a Representação em relação aos itens “a” e “b” e procedente em relação ao item “c”.

Considerando as conclusões dos Auditores/Técnicos desta Corte de Contas, determinei “ad cautelam” a suspensão “sine die” do referido certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua manifestação, opinou pelo conhecimento da Representação ora em análise e quanto ao mérito pela improcedência das alegações da ausência de publicidade do valor estimado e pelo questionamento acerca da vedação de qualificação técnica.

A Subprefeitura de Sapopemba, em resposta aos Ofícios desta Corte de Contas, informou que o referido certame foi revogado, conforme despacho publicado no DOC de 21/05/2016, pg. 165.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a presente Representação seja julgada prejudicada pela perda superveniente de objeto tendo em vista sua revogação.

A Secretaria Geral apresentou seu relatório e concluiu pelo conhecimento da Representação e no mérito pela perda do objeto em face da revogação do certame.

O TC 72-003.272.16-39 trata de Representação interposta pela empresa Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda., conta o Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SP-SB/2016, promovido pela Subprefeitura de Sapopemba – SP-SB, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a Córregos e Canais, através de equipes, pelo período de 12 (doze) meses.

A Representante apresentou sua impugnação ao Edital, pelos seguintes motivos:

a) ausência de divulgação de planilha com a composição dos custos unitários;

b) exigências de preço mínimo de 6 (seis) meses na qualificação técnica; A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, com relação ao item “a” ressaltou que o objeto do presente Pregão (serviço de engenharia) requer prévia elaboração do projeto básico, conforme determina o § 2º do artigo 7º da Lei Federal 8666/93.

Neste caso o Projeto Básico encontra-se anexado ao Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SP-SB/2016 no Anexo I do Termo de Referência.

Desta forma em relação ao item “a” considerou improcedente a Representação.

Com relação ao item “b”, ressaltou que o Edital exige em seu item 8.1.4.d, que a licitante deve comprovar desempenho anterior em serviços

de conservação de galerias, com fornecimento de equipamentos e mão de obra pelo período de 6 (seis) meses.

Referida inclusão dessa exigência é indevida e não encontra amparo na Lei Federal 8666/93 ou em seu artigo 30, § 5º, estabelecendo que é vedada a exigência de comprovação delimitação de tempo.

Diante desses fatos considerou procedente este item.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou pelo conhecimento da Representação e, no que tange ao mérito, opinou pela improcedência quanto a ausência de publicidade da planilha orçamentária no Edital e pela procedência acerca da vedação da exigência de comprovação da qualificação técnica.

Consignou que embora não componha o objeto da Representação sugeriu a consideração acerca da necessidade de se constar em Edital a obrigatoriedade da apresentação da planilha de composição de preços no momento da apresentação da proposta e também pelo vencedor do certame, após a fase classificatória, nos termos do Decreto Municipal n 43.406/03, artigo 5º, incisos V e XIV.

Preliminarmente noticiou-se a suspensão “sine die” do certame licitatório, nos autos do TC 72-003.271.16-76 que tramita em conjunto a este processo, conforme publicação no DOC de 29/04/2016.

A Secretaria Geral juntou seu parecer entendendo que a peça exordial não merecia ser conhecida, tendo em vista que a signatária da mesma não possuía poderes para representar isoladamente a empresa, conforme disposto no Contrato Social.

Quanto ao mérito, caso ultrapassada a preliminar de não admissibilidade e tendo em vista a revogação noticiada às fls. 97 dos autos do TC 72-003.271.16-76, que tramita em conjunto a este processo, entendeu que a presente Representação restou prejudicada, em face da perda do seu objeto.

VOTO ENGLOBADO

1. Conheço das Representações, por admissibilidade.

2. No mérito, à vista da revogação do certame, julgo-as prejudicadas pela perda superveniente do objeto.

3. Determino à Origem que, de futuro, quando da publicação de nova licitação realizada em substituição a licitação revogada, observe a Instrução n° 02/2015 deste Tribunal, fazendo constar do comunicado de abertura da nova licitação que é em substituição à revogada.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.